

Assunto: Projeto de Lei n.º 799/XIV/2.ª (PCP)

I. ENQUADRAMENTO E ANÁLISE

O Projeto de Lei apreço visa proibir o Estado de recorrer à arbitragem como forma de resolução de litígios em matéria administrativa e fiscal, estabelecendo o principio geral segundo o qual, no tocante ao Estado e demais pessoas coletivas de direito público, a resolução daqueles litígios compete, em exclusivo, aos tribunais, sendo-lhes vedado o recurso aos tribunais arbitrais para dirimir os litígios decorrentes de atos ou contratos regulados pelo direito administrativo e fiscal. Para o efeito, o projeto de diploma ora em análise procede à revogação de todas as normas inscritas no Código do Processo nos Tribunais Administrativos que densificam os tribunais arbitrais e centros de arbitragem, bem como à revogação das normas constantes do Código dos Contratos Públicos que possibilitam o recurso à arbitragem. Bem assim, procede ainda, à revogação, *in totum*, do Decreto-Lei que disciplina a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária e, à revogação das normas inscritas na Lei da Arbitragem Voluntária que possibilitam ao Estado e demais pessoas coletivas de direito público a celebração de convenções de arbitragem.

De harmonia com exposição de motivos, o proponente do Projeto de Lei considera, em conclusão, que «(...) proibir o Estado de recorrer à arbitragem como forma de resolução de litígios que o envolvam em matéria administrativa e fiscal, e nomeadamente em matéria de contratação pública, é uma decisão legislativa que se impõe em nome da mais elementar estratégia de prevenção da corrupção e da decência na defesa do interesse público».

A arbitragem constitui uma forma de resolução de um litígio através de um terceiro neutro e imparcial - o árbitro -, escolhido pelas partes ou designado pelo Centro de Arbitragem Administrativa e cuja decisão tem o mesmo valor jurídico que as sentenças judiciais.

Consubstanciando um meio alternativo de resolução de conflitos, a arbitragem encontra assento constitucional no n.º 4 do art.º 202.º da CRP – que expressamente a admite ao estabelecer que a lei poderá institucionalizar instrumentos de composição não jurisdicional de conflitos.

Acresce que a arbitragem a que se reporta o Projeto de Lei em apreço é voluntária, sendo que todas as decisões arbitrais são suscetíveis de impugnação judicial. No que diz respeito ao

NU: 676176 Ref: 684/1-20006-11-05. 2021



Estado, é-lhe conferida, de acordo com a legislação em vigor, a possibilidade de celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto esteja autorizado por lei ou se tais convenções tiverem por objeto litígios de direito privado. Acresce que os tribunais arbitrais podem ser constituídos para julgamento das questões enunciadas nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 180.º do CPTA, desde que verificados os limites estabelecidos no art.º 185.º deste mesmo Código.

No tocante à arbitragem em matéria tributária, esta mostra-se densificada no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20/1, diploma no âmbito do qual se afirma que a introdução no ordenamento jurídico português da arbitragem em matéria tributária, como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos no domínio fiscal, visa três objectivos principais: por um lado, reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos, por outro lado, imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração tributária ao sujeito passivo e, finalmente, reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais.

De harmonia com as breves considerações que se deixam enunciadas e da circunstância de o recurso à arbitragem por parte do Estado e demais entidades públicas não se configurar desconforme com a Constituição da República, facilmente se alcança que o Projeto de Lei em apreço visa uma opção de caracter e índole exclusivamente politica, entendida esta, segundo a formulação de Russel, como o conjunto de meios que permitem alcançar um determinado efeito desejado. Dito de outro modo, o presente Projeto de Lei reporta-se a matéria que se compreende no exclusivo perímetro das escolhas relativas a uma concreta organização da *Pólis* e consequentemente ao modo como, nos casos em que o Estado é interveniente, podem, ou devem, ser resolvidos os litígios em matéria administrativa e fiscal — se por recurso exclusivo aos tribunais, ou se se admite também a opção de recurso à arbitragem como meio alternativo de resolução desses litígios.

II. CONCLUSÃO

Afigurando-se que inexistem, pelo menos por ora, elementos factuais bastantes que permitam associar a possibilidade de recurso à arbitragem à prática, ou ao incremento da prática, do crime de corrupção, dir-se-á estar-se perante uma escolha ou opção de índole exclusivamente politica relativamente à qual não cumpre proceder à emissão de parecer, nos termos e para os efeitos do estabelecido na alínea i) do n.º 2 do art.º 21.º do Estatuto do Ministério Público.

Parison of Art Hall Depth (FIT) Paris



Eis o parecer do CSMP.

A-6

Lisboa, 30 de Abril de 2021

